



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que **VETO Nº 11/2026**: “VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 30/2026, O QUAL “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SACOS BIODEGRADÁVEIS PARA RECOLHIMENTO DE DEJETOS ANIMAIS**”, tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 22 de abril de 2026.

  
**Vereador JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **VETO Nº 11/2026**: “VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MATHEUS PAIVA, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO N. 30/2026, O QUAL “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SACOS BIODEGRADÁVEIS PARA RECOLHIMENTO DE DEJETOS DE ANIMAIS”.

Rio Branco, 08 de maio de 2026.

**Vereador AIACHE**  
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER N° 19/2026/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 11/2026** que vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 179/2025, de autoria do Vereador Matheus Paiva, que deu origem ao Autógrafo 30/2026.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Aiache

### I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº 179/2025, de autoria do Vereador Matheus Paiva, que deu origem ao Autógrafo n. 30/2026, o qual **“Institui o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais”**.

O Poder Executivo alega **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, afirmando que a norma invade a reserva de administração ao impor a execução de um programa específico. Alega também **inconstitucionalidade material**, sustentando a criação de despesas públicas sem previsão no orçamento, o que violaria as regras de finanças públicas. Por fim, aponta razões de **conveniência e oportunidade**, argumentando que a medida contraria o interesse público por falta de estudos técnicos de viabilidade e impacto ambiental.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

A legislação prevê duas espécies de veto: o **veto jurídico**, fundamentado em inconstitucionalidade ou ilegalidade, e o **veto político**, baseado na contrariedade ao interesse público. No presente caso, o Executivo invocou razões de ordem jurídica e política para obstar a sanção do projeto.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### Da análise jurídica dos argumentos do veto

A fundamentação jurídica apresentada pelo Poder Executivo é consistente e deve ser considerada. A matéria faz parte da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como atende ao dever de proteger o meio ambiente, cuidar da saúde e promover a limpeza urbana (art. 23, II e VI, e art. 30, I, da CF).

O Autógrafo n. 30/2026 não possui natureza estritamente **programática** ou de norma geral de orientação, avançando sobre o campo da atividade administrativa concreta, ao instituir, de forma detalhada, um programa público específico, com imposição de execução obrigatória ao Poder Executivo.

Esse conjunto normativo evidencia inequívoca incursão do Poder Legislativo no âmbito da denominada reserva de administração, conceito consagrado na doutrina e na jurisprudência constitucional como expressão da autonomia organizacional e funcional do Poder Executivo.

Assim, ao instituir programa governamental em imposição de execução obrigatória, a proposição legislativa ora analisada usurpa competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, caracterizando **vício de iniciativa formal insanável**, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência consolidada.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **manutenção** do **Veto n. 11/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 179/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 12 de maio de 2026.

Vereador **AIACHE**  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 11/2026**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 179/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2026, foi **MANTIDO** na de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de maio de 2026.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 11/2026** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de maio de 2026.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa